LEI Nº 1.377, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento através de câmeras em locais que comercializem materiais considerados ferros-velhos no Município e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ: Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de monitoramento por meio de câmeras de vigilância nos locais que comercializem ferros-velhos, compra e venda.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação da presente Lei, considera-se comércio de ferros-velhos, toda atividade de pessoa física ou jurídica na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, sucatas e afins, excluindo-se as atividades de desmanche de veículos automotores com a comercialização de partes, peças e acessórios cujo CNAE é identificado como 4530-7/04.

Art. 2º As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão ficar à disposição das autoridades para fins de checagem das atividades por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia na compra e venda de materiais com procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos desacompanhados da devida nota fiscal ou comprovação de origem, o órgão público competente solicitará as imagens para fins de providências.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as empresas aqui abrangidas se enquadrem e cumpram as obrigações constantes na presente Lei.

Art. 4º Nos casos de não cumprimento dos preceitos da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes sanções:

I – notificação com prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa se adeque à presente Lei;

II – multa de 150 (cem e cinquenta) UPM;

III – nos caso de reincidência multa de 300 (trezentas) UPM e suspensão do alvará de funcionamento até que a empresa esteja adequada à presente Lei.

Art. 5º Para a emissão de novos alvarás de funcionamento a empresa requerente deverá, obrigatória e previamente, ter atendido aos requisitos da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 23 de setembro de 2024.

JONECIR SOARES:98562770949

Assinado de forma digital por JONECIR SOARES:98562770949
Dados: 2024.09.23 14:20:05 -03'00'

JONECIR SOARES
Prefeito de Itapoá

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800